



MB

Nº 70077131878 (Nº CNJ: 0078399-09.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA – MULTA – POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CABIMENTO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. FISCALIZAÇÃO INSTAURADA APÓS DISSOLUÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE GUARDA DOS LIVROS FISCAIS DURANTE O PRAZO PRESCRICIONAL DOS CRÉDITOS NELES DOCUMENTADOS.

- O art. 195 do CTN confere à fiscalização tributária amplo acesso para examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais.

- A eventual recusa do contribuinte em exhibir os livros fiscais – verdadeira obrigação acessória –, quando exigido pela autoridade fazendária, poderá acarretar aplicação de multa ao sujeito passivo, conforme firme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

- Contudo, a obrigação do contribuinte em guardar os livros fiscais não é eterna, pois devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos das respectivas operações, conforme previsão estampada no parágrafo único do art. 195, do CTN.

- Nesse contexto, ainda que o contribuinte venha a encerrar as suas atividades, os livros fiscais deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

- No caso, o fato de as atividades do contribuinte terem sido encerradas em dezembro de 2005, com comunicação à Receita Federal, tal circunstância não afasta o direito de a fazenda averiguar os livros fiscais referentes aos anos anteriores, muito menos exonera o contribuinte do dever de conservá-los pelo período não acobertado pela prescrição dos créditos neles documentados.

- Sendo assim, tendo o apelado descumprido obrigação tributária acessória, em especial aquelas previstas nos artigos 157, II, 69 e 55, ambos da Lei Municipal 5047/2001, não há falar em qualquer ilegalidade na aplicação das respectivas penalidades pecuniárias, pois previstas nos artigos 78, incisos I, 'a', II, 'a', IV e VI, e 79, ambos da referida lei local.

APELO PROVIDO.



MB

Nº 70077131878 (Nº CNJ: 0078399-09.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077131878 (Nº CNJ: 0078399-
09.2018.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO

APELANTE

RENATO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) E DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI.**

Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

DES.ª MARILENE BONZANINI,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, nos autos dos embargos à execução fiscal que promove em desfavor de **RENATO**, contra a sentença que julgou procedentes os embargos, nos seguintes termos:



MB

Nº 70077131878 (Nº CNJ: 0078399-09.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

*“ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE os embargos a execução opostos por **RENATO** em face do MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, reconhecendo a ilegitimidade da cobrança das CDAs nºs 21/2007, 22/2007 e 23/2007, e a consequente extinção da execução fiscal nº 033/1130008801-0.”*

Nas razões, afirmou que o crédito tributário decorre da aplicação de multa imposta ao sujeito passivo, por descumprimento da legislação tributária, pouco importando o fato de o contribuinte ter encerrado as suas atividades. Defendeu que os créditos tributários cobrados são decorrentes da não observância da legislação tributária, em especial pelo fato de o sujeito passivo não ter apresentado à fiscalização os livros fiscais, bem como por ter deixado de comunicar o encerramento das suas atividades. Ainda, referiu que as certidões de dívida ativa não são nulas, ao argumento de que possuem todas as exigências legais. Por fim, renovou a alegação de que não houve prescrição intercorrente, salientando que jamais foi inerte na condução do feito. Requer, assim, o provimento do apelo para que seja reformada a sentença a fim de determinar o prosseguimento da execução (fls. 100/119).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram remetidos a este Tribunal, vindo conclusos, após distribuição por sorteio.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARILENE BONZANINI (RELATORA)

A discussão central posta em julgamento é saber se a multa imposta ao contribuinte, por descumprimento da legislação tributária, é exigível, mesmo quando aplicada em auto de infração lavrado após o encerramento das atividades do contribuinte – baixa.

Sobre a controvérsia, o art. 195 do CTN confere à fiscalização tributária amplo acesso para examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, *in verbis*:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros,



MB

Nº 70077131878 (Nº CNJ: 0078399-09.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Comentado o referido dispositivo legal, ensina Leandro Paulsen¹ que a “obrigação do contribuinte de exibir os livros fiscais abrange também a obrigação de apresentar todos os documentos que lhes dão sustentação”, advertido que “entendimento diverso jogaria no vazio a norma, retirando-lhe toda a utilidade, o que contraria os princípios de hermenêutica.”

A eventual recusa do contribuinte em exibir os livros fiscais – verdadeira obrigação acessória² –, quando exigido pela autoridade fazendária, poderá acarretar em aplicação de multa ao sujeito passivo, conforme firme orientação do Superior Tribunal de Justiça, podendo ser lembrado, nesse sentido, o REsp 1583022/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, cuja ementa foi lavrada nos seguintes seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INFRAÇÃO A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO LIVRO CONTÁBIL. MULTA. INDEPENDÊNCIA COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que a questão da exigibilidade da multa em face de descumprimento de obrigação acessória foi expressamente abordada pelo acórdão recorrido, firmando, contudo, entendimento de que, se a obrigação principal era indevida, a acessória também seria.

2. Na espécie, foi aplicada à empresa contribuinte multa em razão de descumprimento de obrigação acessória, qual seja, escrituração do Livro Diário no registro público competente, providência atendida tão somente quando se requereu à empresa contribuinte que apresentasse os livros contábeis para viabilizar a fiscalização por parte da autoridade tributária.

¹ PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 206 (e-book)

² Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária



MB

Nº 70077131878 (Nº CNJ: 0078399-09.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

3. Nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a obrigação acessória prevista em "legislação tributária" vincula o contribuinte, bem como terceiro, no objetivo de obrigá-lo a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmuta em obrigação principal.

4. A inobservância da obrigação acessória legitima a imposição de multa, o que transforma a obrigação acessória em principal quanto à penalidade aplicada, cujo "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto" (art. 122 do CTN).

5. A obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. "O STJ possui o entendimento de que 'a obrigação acessória prevista no artigo 113, § 2º c/c 115, do CTN, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária' (AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.10.2009)" (AgRg no AREsp 783.791/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 5/2/2016.).

Recurso especial provido

Contudo, a obrigação do contribuinte em guardar os livros fiscais não é eterna, pois devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos das respectivas operações, conforme previsão estampada no parágrafo único do dispositivo:

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão acerca da obrigatoriedade de exibição de livros fiscais referentes a fatos gerados de IRPJ e à CSLL ocorridos no ano-base de 1995, cuja notificação foi recebida pelo contribuinte em 1999, chancelou o entendimento da Corte local para manter a



MB

Nº 70077131878 (Nº CNJ: 0078399-09.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

exigência do fisco, porquanto não ultrapassado o prazo previsto no parágrafo único do art. 195, do CTN. Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 195 DO CTN. OBRIGATORIEDADE DE CONSERVAÇÃO E EXIBIÇÃO DO LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL REFERENTE AOS ANOS DE 1988 A 1995. AFERIÇÃO DE PREJUÍZOS OCORRIDOS NO ANO-BASE DE 1995. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROVIMENTO.

1. É questão assente neste tribunal que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, categoria na qual se inserem o IRPJ e a CSLL, ocorrendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário a partir da ocorrência do fato gerador (RESP nº 183603/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001).

2. Conforme narra o aresto recorrido, os fatos geradores dos tributos relativos ao IRPJ e à CSLL ocorreram no ano-base de 1995, tendo a recorrente recebido o Termo de Solicitação para a exibição do Livro de Apuração do Lucro Real no ano de 1999, portanto, antes de consumado o prazo decadencial. Desse modo, persiste o dever do contribuinte de preservar e exibir o referido livro, consoante prevê o art. 195 do CTN, eis que os créditos tributários decorrentes das operações a que se refere ainda não foram alcançados pela decadência.

3. Inexiste qualquer afronta aos dispositivos do Código Tributário Nacional, razão pela qual merece o acórdão hostilizado permanecer intacto em seus fundamentos.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 643.329/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 195)

Nesse contexto, ainda que o contribuinte venha a encerrar as suas atividades, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

No caso concreto, o crédito tributário não se refere à obrigação principal, mas à penalidade imposta em razão de descumprimento de obrigação



MB

Nº 70077131878 (Nº CNJ: 0078399-09.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

accessória relativa ao descumprimento da legislação tributária, em especial por não ter apresentado os livros fiscais exigidos pela fiscalização.

Com efeito, de acordo com os autos de infração (fls. 63/66; 68/71; e 72/75), depreende-se que a pessoa jurídica foi autuada pelos seguintes motivos:

Auto de infração nº 10/2007

"(...)

III – ENQUADRAMENTO FISCAL

Às 17 horas e 50 minutos, do dia 09 de JANEIRO de 2007, verifiquei que a o sujeito passivo anteriormente qualificado, prestador de serviços, conforme prevê a legislação municipal no item 12.07 do artigo 30 da Lei Municipal 5047/2001, deixou de apresentar a documentação solicitada na Intimação nº 074/2006³, Intimação nº 083/2006⁴ e Intimação nº 120/2006⁵, o que constitui infração ao disposto no art. 157, inciso II, da Lei Municipal 5047/2001, sujeito a penalidades previstas no art. 78, inciso VI, da Lei Municipal 5047/2001, correspondente a multa de R\$ 814,20 – Oitocentos e Quatorze Reais e Vinte Centavos."

Auto de infração 21/2007

"(...)

III – ENQUADRAMENTO FISCAL

Às 15 horas e 02 minutos, do dia 18 de JANEIRO de 2007, verifiquei que a o sujeito passivo anteriormente qualificado, prestador de serviços, conforme prevê a legislação municipal no item 12.07 do artigo 30 da Lei Municipal 5047/2001, deixou de apresentar a documentação solicitada na Intimação nº 074/2006⁶, Intimação nº 083/2006⁷ e Intimação nº 120/2006⁸, o que constitui infração ao disposto no art. 157, inciso II, da Lei Municipal 5047/2001, sujeito a penalidades previstas no art. 78, inciso VI, juntamente com art. 79, da Lei Municipal 5047/2001, correspondente a multa de R\$ 1.628,40 – Um Mil, Seiscentos e Vinte e Oito Reais e Quarenta Centavos."

Auto de infração 22/2007

"(...)

III – ENQUADRAMENTO FISCAL

³ Intimação para apresentação de documentos fiscais relativos a: DIRPJ – 2002 a 2006; livro registro issqn; notas fiscais de serviço- declaração de extgravio; e notas fiscais de venda (fl. 53).

⁴ Da mesma forma, intimação para apresentação dos seguintes documentos fiscais: DIRPJ – 2002 a 2006; e notas fiscais de serviços – declaração de extraio (fl. 58).

⁵ intimação para apresentação dos seguintes documentos fiscais: notas fiscais de serviços – declaração de extraio (fl. 61).

⁶ Intimação para apresentação de documentos fiscais relativos a: DIRPJ – 2002 a 2006; livro registro issqn; notas fiscais de serviço- declaração de extgravio; e notas fiscais de venda (fl. 53).

⁷ Da mesma forma, intimação para apresentação dos seguintes documentos fiscais: DIRPJ – 2002 a 2006; e notas fiscais de serviços – declaração de extraio (fl. 58).

⁸ intimação para apresentação dos seguintes documentos fiscais: notas fiscais de serviços – declaração de extraio (fl. 61).



MB

Nº 70077131878 (Nº CNJ: 0078399-09.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Às 15 horas e 52 minutos, do dia 18 de JANEIRO de 2007, verifiquei que a o sujeito passivo anteriormente qualificado, prestador de serviços, conforme prevê a legislação municipal no item 12.07 do artigo 30 da Lei Municipal 5047/2001, não escriturou nem autenticou o Livro de Registro de ISSQN, o que constitui infração ao disposto no art. 67, 68 e 69 da Lei Municipal 5047/2001, sujeito a penalidades previstas no art. 78, inciso II, alínea 'a', da Lei Municipal 5047/2001, correspondente a multa de R\$ 81,42 – Oitenta e Um Reais e Quarenta e Dois Centavos.”

Por outro lado, o auto de infração nº 23/2007, a autuação ocorreu pelo seguinte motivo:

Auto de infração 23/2007

“(…)

III – ENQUADRAMENTO FISCAL

Às 17 horas e 33 minutos, do dia 18 de JANEIRO de 2007, verifiquei que a o sujeito passivo anteriormente qualificado, prestador de serviços, conforme prevê a legislação municipal no item 12.07 do artigo 30 da Lei Municipal 5047/2001, alterada pela Lei Municipal nº 5349/2003, deixou de comunicar no prazo regulamentar a cessação da atividade datado pelo 1º Tabelionato de Notas de São Leopoldo em 20/12/2005, o que constitui infração ao disposto no art. 55 da Lei Municipal 5047/2001, sujeito a penalidades previstas no art. 78, inciso I, alínea 'a', correspondente a multa de R\$ 81,42 – Oitenta e Um Reais e Quarenta e Dois Centavos.”

Ainda, do termo de encerramento de ação fiscal restou consignado:

“(…)

Aos 19 dias do mês de Janeiro de 2007, lavro o presente Termo de Encerramento, cuja Ação Fiscal correspondente teve início por meio da Intimação nº 074/2006 datado de 02 de Outubro de 2006, sendo encerrado nesta data.

- 1) Foi fiscalizado o período de janeiro de 2000 a dezembro de 2006;*
- 2) Na Receita Federal consta como baixada em 20/12/2005, não sendo feito no prazo de 30 dias o requerimento de baixa em nosso município;*
- 3) Em 02 de Outubro foi elaborada a referida Intimação nº 74/2006 e recebida pelo contribuinte através de 'AR' pelos correios em 04/10/2006;*
- 4) Em 10/11/2006 a empresa foi intimada novamente para trazer a documentação solicitada, conforme intimação nº 083/2006 recebida pelo contribuinte através de AR (correios) em 13/11/2006;*
- 5) Em 11/12/2006, foi elaborado o Termo de Retenção de Documentos Fiscais nº 106175 conforme documentos deixados pelo contribuinte a nossa repartição no momento do requerimento de baixa junto ao nosso município;*
- 6) A documentação não foi suficiente nem satisfatória para análise da Fiscalização Tributária. O contribuinte foi intimado a trazer a documentação*



MB

Nº 70077131878 (Nº CNJ: 0078399-09.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

através da Intimação nº 120/2006 recebida através de AR (correios) em 13/12/2006;

7) O auto de Infração 10/2007, deu-se pela não apresentação da documentação;

<i>Auto de Infração e Intimação n.º 10/2007</i>	<i>R\$ 814,20</i>
---	-------------------

8) O auto de Infração e Intimação 10/2007, deu-se pela reincidência da não apresentação da documentação;

<i>Auto de Infração e Intimação n.º 21/2007</i>	<i>R\$ 1.628,40</i>
---	---------------------

9) O auto de Infração e Intimação 22/2007, deu-se pela não escrituração nem autenticação do Livro de ISSQN;

<i>Auto de Infração e Intimação n.º 22/2007</i>	<i>R\$ 81,42</i>
---	------------------

10) O auto de Infração e Intimação 23/2007, deu-se pela não comunicação a nossa Prefeitura no prazo regulamentar de 30 dias, a cessação da atividade datada em 20/12/2005;

<i>Auto de Infração e Intimação n.º 23/2007</i>	<i>R\$ 81,42</i>
---	------------------

(...)

12) Informamos, ainda, que o não recolhimento dos débitos apurados, acarretará na inscrição em Dívida Ativa conforme artigo 186 da Lei municipal 5047/2001, e posterior cobrança executiva ou judicial."

Assim, ao contrário do que restou decidido pelo juízo de origem, o fato de as atividades do contribuinte terem sido encerradas em dezembro de 2005, com comunicação à Receita Federal, tal circunstância não afasta o direito de a fazenda averiguar os livros fiscais referentes aos anos anteriores, muito menos exonera o contribuinte do dever de conservá-los pelo período não acobertado pela prescrição dos créditos neles documentados.

Sendo assim, tendo o apelado descumprido obrigação tributária acessória, em especial aquelas previstas nos artigos 157, II⁹, 69¹⁰ e 55¹¹, ambos da Lei Municipal 5047/2001, não há falar em qualquer ilegalidade na aplicação das

⁹ Art. 157 - A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

(...)

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros, declarações e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual Federal;

¹⁰ Art. 69 - Os documentos fiscais e livros fiscais ou comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

¹¹ Art. 55 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.



MB

Nº 70077131878 (Nº CNJ: 0078399-09.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

respectivas penalidades pecuniárias, pois previstas nos artigos 78, incisos I, 'a', II, 'a', IV e VI¹², e 79¹³, ambos da referida lei local.

Por outro lado, acresço que o título executivo preenche os requisitos do art. 202, do CTN, não havendo qualquer irregularidade capaz de nulificá-lo, pois nele expressamente constou o nome do devedor (V.A.) e dos co-responsáveis (Renato, Carmen, Patrícia), a quantia devida (R\$ 6.382,93), a origem do crédito (auto de infração), com referência aos dispositivos aplicados, a data em que foi inscrita (14/03/2007), bem como referência ao processo administrativo que originou o débito (processo administrativo 2006/8189).

Por fim, também não há falar em prescrição, pois entre a data da constituição do crédito, que ocorreu com a notificação do contribuinte em 23/01/2007 (fl. 82) e o ajuizamento da execução fiscal, em 17/07/2007, não transcorreu o prazo de cinco anos (art. 174, CTN).

¹² Art. 78 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição alterações cadastrais:

a) multa de 46 Unidades de Padrão Monetário - UPM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade.

(...)

II - infrações relativas aos livros fiscais quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

(...)

a) Multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto apurado, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 46 Unidades de Padrão Monetário - UPMs, e a máxima de 690 UPMs, aos que não possuírem o Livro Registro de Apuração do ISSQN ou ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

(...)

IV - Infrações relativas a extravio e inutilização de livros fiscais:

(...)

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de 460 Unidades de Padrão Monetário - UPM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

¹³ Art. 79 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.



MB

Nº 70077131878 (Nº CNJ: 0078399-09.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso de apelação para julgar improcedentes os pedidos veiculados nos embargos à execução.

Inverto os ônus sucumbenciais, com a advertência de que a parte apelada litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária (fl. 32), que mantenho.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Presidente - Apelação Cível nº 70077131878, Comarca de São Leopoldo: "PROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE ANTONIO PRATES PICCOLI